



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Cambé, 05 de Dezembro de 2022.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 45/2022

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº	1819 / 22
Recebido em:	05/12/22 às 11:00
Protocolista	FLAVIA

SÚMULA: Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Cambé para o exercício financeiro de 2023.

Autoria: Executivo Municipal

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, estima a receita e fixa as despesas, para o exercício financeiro de 2023, do Município de Cambé. A propositura contempla o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo, bem como o orçamento da seguridade social, abrangendo ambos poderes.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea “d”, do Regimento Interno desta Casa, “exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária emitindo parecer sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Proposta Orçamentária Anual, o Plano Plurianual e as suas alterações”.

A – DA COMPETÊNCIA

No que tange à competência do Poder Executivo para a propositura de Leis acerca de matéria orçamentária, assim determina a Lei Orgânica do Município:

Art. 5º. Ao Município compete prover a tudo, quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

VIII - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

Art. 39. *São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

A competência da Câmara Municipal em votar matérias desta natureza, também está amparada pela Lei Orgânica do Município.

Art. 27. *Compete à Câmara Municipal votar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:*
(...)

II - votar as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plano plurianual, bem como autorizar abertura de créditos suplementares especiais;

Isto posto, cumpre-nos destacar que, uma vez demonstrada a competência legiferante, amparada pela Lei Orgânica do Município, exclui-se a hipótese de vício de iniciativa e incompetência, podendo a matéria ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis.

B – DA TEMPESTIVIDADE

A Lei Orgânica do Município determina os prazos para que o Prefeito encaminhe à Câmara Municipal os Projetos de Lei que tratam de matéria orçamentária. Assim, vejamos:

Art. 127 – *O Prefeito enviará à Câmara os Projetos de Leis do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, observando os seguintes prazos:*

(...)

III – Projeto de Lei do Orçamento Anual, até 03 (três) meses antes do encerramento de cada exercício financeiro.

Evidencia-se que o Projeto de Lei ora analisado, é tempestivo, atendendo aos dispositivos legais.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, apreciação de Contas do Município e Veto.*

C – DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

A realização de Audiências Públicas é uma das competências da Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças, Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto, determinada pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, *in verbis*:

Art. 35. *Compete às Comissões Permanentes:*

(...)

II - realizar audiências públicas para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação;

Art. 36. *É competência específica:*

I – de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças, Tributação, Redação de Proposições Legislativas, Apreciação de Contas do Município e Veto;

(...)

g) realizar audiência pública quando da tramitação do Projeto de Plano Plurianual, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária e do Projeto de Lei do Orçamento Anual;

Verifica-se que a referida comissão, realizou Audiência Pública para esclarecimentos da matéria tratada, cumprindo assim os requisitos legais para a tramitação do Projeto de Lei.

D – DO CONTEÚDO

A Lei Orgânica do Município, em seu Art. 124, § 5º, corrobora com a Constituição Federal, que dispõe em seu Art. 165, inciso III e § 5º:

Art. 165. *Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

(...)

III - os orçamentos anuais.

(...)

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Pertinente ao assunto, o Art. 130 da Lei Orgânica do Município assim determina:

Art. 130. *A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.*

Destaca-se que o presente Projeto atende aos requisitos da legislação citada, estando em consonância com as normas vigentes.

Sendo assim, cumpre-nos destacar que o Projeto de Lei em análise não encontra óbice legal ou constitucional.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Trata-se de propositura que estima a receita e fixa as despesas do orçamento geral do Município de Cambé para o exercício financeiro de 2023, a qual inexistem óbices legais e constitucionais.

Mediante o exposto, em virtude da Legalidade e Constitucionalidade do referido Projeto de Lei, esta relatoria posiciona-se **FAVORÁVEL** à apreciação, discussão e votação matéria em Plenário.

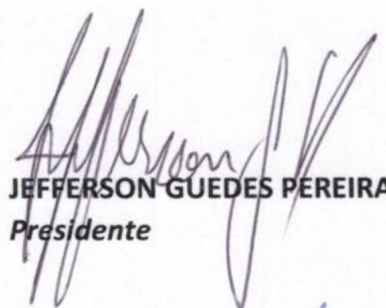
IV – DECISÃO DA COMISSÃO



Câmara Municipal de Cambé
Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*


LUCAS GABRIEL RODRIGUES DOS SANTOS
Relator


JEFFERSON GUEDES PEREIRA
Presidente

☒ Favorável

☐ Desfavorável


ODAIR JOSÉ PAVIANI
Revisor

☒ Favorável

☐ Desfavorável